



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 1

PORTARIA Nº 07, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Designa os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas Sessões das Câmaras de julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e Art. 2º, §2º da Portaria nº 04, de 26 de Junho de 2015.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o rodízio nas atribuições dos Procuradores de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas, atuando nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de março de 2016:

- I – Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro**, para atuar nas Sessões da Primeira Câmara;
- II – Procurador **Evanildo Santana Bragança**, para atuar nas Sessões da Segunda Câmara;

Art. 2º. Os Procuradores oficientes nas Sessões das Câmaras serão substituídos:

- I – Na Primeira Câmara, pela Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho**;
- II – Na Segunda Câmara, pela Procuradora **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**;
- III – Nos impedimentos e/ou ausência de quaisquer destes, por um Procurador designado pelo Procurador-Geral.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2015.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
Procurador-Geral

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 4009/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 505/2015 da DJUR, às fls. 29 e 30 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação dos serviços do Professor Dr. **CARLOS ALBERTO RAMOS FILHO**, para ministrar o **CURSO COMPLETO DE DIREITO FINANCEIRO**, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo por fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para contratação do Professor Dr. **CARLOS ALBERTO RAMOS FILHO**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PROCESSO Nº. 4169/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda.; Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; Comissão Geral de Licitação – CGL.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda. contra atos proferidos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1142/2015-CGL, cujo objeto é a locação de veículos para atender todo o completo administrativo do Estado do Amazonas.

DESPACHO

1 – Trata os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de declarar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1142/2015 -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pág. 2

CGL almejando impedir a abertura de proposta, o início do certame, eventual homologação do resultado, adjudicação do objeto e assinatura do contrato. Ademais requer a anulação e reformulação de itens ilegais presentes no Edital em comento.

2 – Preliminarmente insta-se contextualizar o Pregão Eletrônico nº 1142/2015 - CGL; o procedimento tem como objeto (fls. 46):

1.1 – O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

1.2 – O sistema de registro de preços não obriga a contratação, representando as quantidades indicadas neste instrumento convocatório apenas uma estimativa da Administração, podendo esta promover a(s) contratação (ões) de acordo com suas necessidades.

3 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 122/123), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

4 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 24/09/2015, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 122/123 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

8 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 3

sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – No caso concreto a Representante alega a existências de ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1142/2015 – CGL; e por decorrência dessas impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente ao certame licitatório.

15 – As alegadas ilegalidades giram em torno dos seguintes pontos:

15.1 – Indefinição quanto ao termo inicial de vigência contratual;

15.2 – Forma de apresentação dos documentos pelas licitantes;

15.3 – Prazo deveras exíguo para o cumprimento do objeto pactuado, sendo que o certame trata de um registro de preços;

15.4 – Exigência de seguro total para todos os veículos, sem, contudo, indicar qual o valor da cobertura pretendida pela administração;

15.5 – Exigência de veículos reservas para eventuais sinistros, emergências, sem, contudo, indicar a quantidade de veículos reservadas pretendida pela Administração;

15.6 – Ausência de previsão de encargos de mora no atraso do pagamento da fatura emitida em decorrência da prestação do serviço;

15.7 – Exigência de apresentação do DUT – Documento Único de Transferência de cada veículo, por se tratar de uma locação e não aquisição por parte do Poder Público;

15.8 – Ausência de critérios para aferimento de preços eventualmente considerados excessivos por parte da comissão de licitação.

16 – Pois bem, preliminarmente, há de se apresentar informações relacionadas à temática que não estão acostadas aos autos. O Pregão Eletrônico nº 1142/2015-CGL é uma reapresentação do Pregão Eletrônico nº 657/2015-CGL, possuindo o mesmo objeto, mesmas cláusulas e inclusive as mesmas regras do primitivo; as únicas singularidades se restringem as novas datas para recebimento de propostas (25/09/2015 às 09:00 horas) e início da sessão (25/09/2015 às 09:15 horas).

17 – A presente Representante, inclusive, também ofereceu Representação com pedido de Medida Cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 657/2015-CGL, autuado sobre o processo TCE nº 2720/2015. Quanto a citada Representação insta-se apresentar breve relatório.

18 – Face a documentação apresentada pela Representante, protocolada no TCE/AM em 12/06/2015, emiti Despacho (fls. 122/125, do processo nº 2720/2015) determinando a concessão da medida cautelar, visando suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços em comento, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

19 – A suspensão logrou êxito por meio do Ofício nº 1488/SP (fls. 127, do processo 2720/2015), que além de impedir a continuidade da licitação, concedeu 5 (cinco) dias de prazo ao Responsável pela Comissão Geral de Licitação para a apresentação de justificativas e/ou documentos quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante.

20 – A documentação encaminhada pelo Sr. Epitáfio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, foi remetida

tempestivamente ao TCE/AM, culminando com uma nova análise por parte deste Relator.

21 – Munido da resposta da Comissão Geral de Licitação pude analisar e averiguar a situação de forma mais contundente. Ao fim verifiquei a impossibilidade de manutenção da Medida Cautelar, sendo, então, necessária a sua REVOGAÇÃO, possibilitando, dessa feita, a retomada dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015-CGL.

22 – O histórico do processo nº 2720/2015 se faz pertinente ao ora analisado em razão das falhas detectadas nos respectivos Editais e apontadas pelo Representante. Tanto o Pregão Eletrônico nº 657/2015, quanto o nº 1142/2015 foram impugnados pelos mesmos motivos, já apresentados no item 15 deste Despacho. Por guardarem similaridade quanto ao objeto, cláusulas e regras, as impugnações dos Editais acabam se complementando.

23 – Antes de adentrar a derradeira análise, insta-se ressaltar um último ponto; o TCE/AM é regido pelo Princípio da Verdade Material, o qual autoriza o julgador a perseguir a verdade real, não se restringindo ao que as partes demonstram no processo. O art. 62, V, do Regimento Interno, consagra o aludido princípio:

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

24 – Em nome deste princípio a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

25 – O princípio da verdade material ou real traduz-se na Administração tomando decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Tanto que, em obediência ao princípio em comento, deve carrear os dados, informações e documentos relacionados a matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.

26 – Neste diapasão, adoto entendimento semelhante ao já apresentado no teor do processo nº 2720/2015; pois as justificativas e fundamentações apresentadas, naquele processo, devem ser observadas na análise do presente.

27 – A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

28 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

29 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 4

há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

30 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

31 – No caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, os fatos relatados na Exordial do Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico à um direito tutelado. O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1142/2015 – CGL guarda semelhança umbilical com o de nº 657/2015-CGL, o qual, em caráter preliminar, já foi analisado, e nele concluiu-se pela rejeição da Medida Cautelar, em razão da ausência do *periculum in mora*.

32 – Válido ressaltar que o procedimento em comento diz respeito a um REGISTRO DE PREÇOS, que deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. Diferentemente do procedimento adotado nas licitações comuns, no lugar de ocorrerem formulações de propostas específicas por parte dos licitantes, visando a um objeto unitário e perfeitamente definido, ocorrem proposições de preços unitários, que deverão vigorar por certo período em que a Administração, baseada em conveniência e oportunidade, poderá realizar aquisições necessárias.

33 – O Registro de Preços não é uma modalidade de licitação, nem um tipo licitatório, mas um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura.

34 – É, de fato, um procedimento especial de licitação, que se efetiva pelas modalidades concorrência ou pregão, em que se pretende selecionar a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura e eventual contratação pela Administração.

35 – Por todo exposto, insta-se verificar a impossibilidade da Medida Cautelar.

36 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

37 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

37.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

37.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique a empresa CS Brasil Transportes de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda., para que tome ciência da presente;

d) Notifique o **Sr. Epitáfio de Alencar e Silva Neto**, com cópia da exordial desta Representação, **para que no prazo de 5 (cinco) dias** apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados;

e) A remessa dos autos à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2015.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 de setembro de 2015.

Conselheiro Relator: Júlio Assis Correa Pinheiro

1- Processo TCE nº 5262/2013.

2- Assunto: Representação.

3- Representante: Empresa WN Comércio, Importação e Representações Ltda.

4- Representado: Comissão Municipal de Licitação do Poder Executivo do Município de Maués.

5- Objeto: Apuração de possíveis ilegalidade na aplicação das leis nºs 10520/2002 e 8666/93, no pregão presencial nº 027/2013.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Laudo Técnico nº 20/2014 (fls. 127/136).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 540/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 140/149).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação a Comissão Municipal de licitação da Prefeitura de Maués. Apensamento dos autos a Prestação de Contas de Maués, exercício 2013. Determinação à SEPLENO.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Tomar conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 5

9.2- No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela Empresa WN Comércio, Importação e Representações LTDA contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Maués;

9.3- Recomendar à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Maués que observe com rigor os dispositivos da Lei de Licitações (n.º 8.666/1993);

9.4- Determinar o apensamento destes autos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2013, para servir de subsídio ao exame das restrições encontradas;

9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante e o Representado, dando-lhes ciência do teor da presente Decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE SETEMBRO 2015.

1- PROCESSO TCE nº 3970/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da ex-servidora Lilian Linhares de Sousa, solicitando o pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de sua exoneração, a contar de 01 de setembro de 2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 824/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 517/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Verbas indenizatórias. *Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.*

7- DECISÃO 232/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, **Sra. Lilian Linhares de Sousa**, no sentido de:

7.1 Reconhecer o direito do requerente à indenização no valor de **R\$ 13.366,67** (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias da Tabela (fl. 12);

7.2 Determinar à DIRH e a DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

7.3 Após, remeter os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 3969/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da ex-servidora Leda Mourão da Silva, solicitando o pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de sua exoneração, a contar de 01 de setembro de 2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 820/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 516/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Verbas indenizatórias. *Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.*

7- DECISÃO 231/2015:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, **Sra. Leda Mourão da Silva**, no sentido de:

7.1 Reconhecer o direito do requerente à indenização no valor de **R\$ 7.700,00** (sete mil e setecentos reais), nos termos do cálculo de verbas rescisórias da Tabela (fl. 09);

7.2 Determinar à DIRH e a DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

7.3 Após, remeter os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 3950/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento do ex-servidor Pedro Paulo Souza Lira, solicitando o pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de sua exoneração, a contar de 01 de setembro de 2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 817/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 503/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Verbas indenizatórias. *Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.*

7- DECISÃO 228/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, **Sr. Pedro Paulo Souza Lira**, no sentido de:

7.1 Reconhecer o direito do requerente à indenização no valor de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), nos termos do cálculo de verbas rescisórias conforme informou a DIPREFO (fl. 07);

7.2 Determinar à DIRH e a DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela indenizatória;

7.3 Após, remeter os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 3785/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento do servidor Moacyr Miranda Neto, cargo Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 540-1A, solicitando a concessão de Licença Especial referente ao período de 2010/2015.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 800/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 494/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Licença Especial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 6

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 229/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo **Sr. Moacyr Miranda Neto**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de **2010/2015**, para gozo em data oportuna.

7.2- 2. Determinar à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor; com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986.

7.3- 3. Por fim, remeter os autos à Divisão de Arquivo, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 3951/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da ex-servidora Luciana Martins da Silveira, solicitando o pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de sua exoneração, a contar de 01 de setembro de 2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 827/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 515/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Verbas indenizatórias. *Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.*

7- DECISÃO 233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, **Sra. Luciana Martins da Silveira**, no sentido de:

7.1 Reconhecer o direito do requerente à indenização no valor de **R\$ 33.227,78** (trinta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias da Tabela (fl. 08);

7.2 Determinar à DIRH e a DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela indenizatória;

7.3 Após, remeter os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 3974/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento do ex-servidor Luiz Wanderley Santos Gomes, solicitando o pagamento referente às verbas indenizatórias em razão de sua exoneração, a contar de 01 de setembro de 2015.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 821/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 514/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Verbas indenizatórias.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- DECISÃO 230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, **Sr. Luiz Wanderley Santos Gomes**, no sentido de:

7.1 Reconhecer o direito do requerente à indenização no valor de **R\$ 16.699,99** (dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias da Tabela (fl. 13);

7.2 Determinar à DIRH e a DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela indenizatória;

7.3 Após, remeter os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- PROCESSO TCE nº 4359/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Estágio Probatório.

4- Parte: Sr. Valdnon Mendonça Santarém, Analista Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental, nomeado através do Ato nº 56/2012-GPDH.

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório (fl. 110).

6- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

EMENTA: Administrativo. Estágio Probatório. *Aprovação. Efetivação no quadro permanente de pessoal desta Corte de Contas. Consignação nos assentos funcionais. Ciência ao interessado.*

7- DECISÃO 223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, c/c o art. 33, XI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com a manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho:

7.1- Declarar o servidor Valdnon Mendonça Santarém, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental e ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência (DICERP), **aprovado** no estágio probatório objeto do presente feito e, consequentemente, **estável** no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009;

7.2- Determinar que sejam consignados em seus assentamentos funcionais o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado;

7.3- Cientificar o interessado acerca desta Decisão.

1- PROCESSO TCE nº 3915/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da servidora Vana Guiomar de Queiroz Palmeira, cargo Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 052-3A, solicitando a concessão de Licença Especial referente ao período de 2010/2015.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 811/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 498/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Licença Especial. *Deferimento. Determinação à DIRH e a DIORF. Arquivamento.*

7- DECISÃO 225/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 7

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. Vana Guiomar de Queiroz Palmeira**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao quinquênio **2010/2015**, equivalente a **90 (noventa)** dias;

7.2- Autorizar à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença Especial relativa ao quinquênio supra, no valor de **R\$ 33.670,89** (trinta e três mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) equivalente a 90 (noventa) dias;

7.3- Determinar à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descritos nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.4- Determinar à **DIORF** para que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento no valor de **R\$ 33.670,89** (trinta e três mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), conforme o cálculo de indenização n. 0033/2015 efetuado pela DIPREFO (fls. 19);

7.5- Em seguida, após os tramites acima determinados, **encaminhar os autos à Divisão de Arquivo**, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003.

1- PROCESSO TCE nº 3765/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da servidora Maria Semirames de Souza Britto, cargo Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 1469-9A, solicitando a concessão de Licença Especial referente ao período de 2009/2014.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 798/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 488/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH e a DIORFI. Arquivamento.

7- DECISÃO 226/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. Maria Semirames de Souza Britto**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao quinquênio **2009/2014**, equivalente a **90 (noventa)** dias;

7.2- Autorizar à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença Especial relativa ao quinquênio supra, no valor de **R\$ 24.507,00** (vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais) equivalente a 90 (noventa) dias;

7.3- Determinar à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descritos nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.4- Determinar à **DIORF** para que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento no valor de **R\$ 24.507,00** (vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais), conforme o cálculo de indenização n. 0031/2015 efetuado pela DIPREFO (fls. 14);

7.5- Em seguida, após os tramites acima determinados, **encaminhar os autos à Divisão de Arquivo**, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003.

1- PROCESSO TCE nº 3972/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da servidora Adélia de Sousa Marinho Mendes Gomes, cargo Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 376-0A, solicitando a concessão de Licença Especial referente ao período de 2010/2015.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 823/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 511/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH e a DIORFI. Arquivamento.

7- DECISÃO 227/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. Adélia de Sousa Marinho Mendes**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial relativa ao quinquênio **2010/2015**, equivalente a **90 (noventa)** dias;

7.2- Autorizar à conversão em pecúnia e posterior indenização da Licença Especial relativa ao quinquênio supra, no valor de **R\$ 39.070,89** (trinta e nove mil, setenta reais e nove centavos) equivalente a 90 (noventa) dias;

7.3- Determinar à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descritos nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.4- Determinar à **DIORF** para que providencie, respectivamente, o registro e o pagamento no valor de **R\$ 39.070,89** (trinta e nove mil, setenta reais e nove centavos), conforme o cálculo de indenização n. 0035/2015 efetuado pela DIPREFO (fls. 10);

7.5- Em seguida, após os tramites acima determinados, **encaminhar os autos à Divisão de Arquivo**, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TCE Nº 4101/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parintins, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

OBJETO: Suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2015-SEMSA, realizado pelo Município de Parintins, cujo objetivo é





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 8

a contratação temporária de servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Comunitário de Combate a Endemias (ACE), no total de 383 vagas, sendo 334 para ACS e 49 para ACE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX, requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2015-SEMSA, do Município de Parintins, cujo objetivo é a contratação temporária de servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Comunitário de Combate a Endemias (ACE), no total de 383 vagas, sendo 334 para ACS e 49 para ACE.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 26/27), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, no biênio 2014/2015, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

DA LEGITIMIDADE

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288, da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo desta Corte para ingressar com a presente Representação.

DA COMPETÊNCIA

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre referida competência, conforme Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, onde o Ministro Celso de Mello, ao tratar do assunto em sua Decisão, afirmou:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, é o que se extrai do inciso XX do art. 1º, da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º, da Resolução nº 04/2002:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e

Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar a medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão do mérito.

Da análise inicial realizada, faço a constatação de que o Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2015 - SEMSA (fls. 09/16) estabelece o período de inscrição de 03/09 à 18/09/2015 (item 1.4), e está previsto para ter o resultado final, com lista dos classificados, divulgado no dia 04/10/2015 (item 1.6).

Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, e, considerando a iminência do termo final indicado no Edital supracitado do Processo Seletivo Simplificado, resta evidente o caráter de urgência para apreciação do pedido cautelar, é o que passo a seguir.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que o Município de Parintins, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, no Edital nº 001/2015, desrespeitou expressamente a Legislação Federal pertinente à contratação de ACS e ACE, bem como a Constituição Federal. O item 5 do edital (fl. 15) estabelece a realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) em duas fases, sendo a primeira corresponde ao exame de documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos mínimos, e, a segunda fase, exclusivamente com os candidatos relacionados na primeira fase, para análise de documentos para pontuação e classificação final.

Assim, observa-se que o Município de Parintins **estabeleceu somente o procedimento da análise documental dos candidatos inscritos no certame, contrariando o art. 9º, da Lei Federal nº 11.350/2006**, a qual **determina** que a contratação de ACS e ACE pela Administração Pública **deve ser procedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, regulamentada após a EC nº 51/2006, nesses termos:

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser procedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A segunda violação constatada no Edital encontra-se no item 10.1 (fl. 15), que estabelece o **prazo de contratação de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período**, caracterizando, assim, o caráter temporário das futuras contratações, descumprindo o art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006, *in verbis*:

Art.16 - **Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Outra irregularidade apontada pela SECEX diz respeito ao item 3 do Edital (fl. 10), onde há **exigência de nível médio completo como grau de instrução para a ocupação das funções de ACE**, o que **contraria o inciso II do art. 7º da citada Lei Federal**, conforme transcrição abaixo:

Art. 7º - **O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:**

I- ...

II- **haver concluído o ensino fundamental.**

Analisando a presente Representação, pelos fatos até aqui apresentados, cumprimos registrar que, nitidamente, foram preenchidos os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2015-SEMSA, do Município de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 9

Parintins, apresenta violação expressa à legislação federal vigente e encontra-se próximo de seu termo final para efetiva a contratação.

Isto posto, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o Processo Seletivo Simplificado, existe a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a possível concessão de prazo para manifestação do responsável, sem a concessão de medida cautelar, inviabilizaria o regular processamento do PSS.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamenta no inciso II, do art. 1º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

I - CONCEDO a MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, com a IMEDIATA SUSPENSÃO do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2015-SEMSA, do Município de Parintins, cujo objeto é a contratação temporária de servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Comunitário de Combate a Endemias (ACE), no total de 383 vagas, sendo 334 para ACS e 49 para ACE, com fundamento no inciso XX do art. 1º, da Lei 2.423/1996 e inciso II do art. 1º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

II – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para as seguintes providências:

a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

III – Remessa dos autos à DICAD, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **Notifique o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito Municipal de Parintins, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o **Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2015-SEMSA**, bem como para lhe conceder **15 (quinze) dias** de prazo para apresentação de documentos e/ou justificativas quanto às falhas apontadas, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 05/08), oportunizando o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n.º 03/2012);

b) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM).

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se a Unidade Técnica e o Ministério Público sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas;

Por fim, **retornem-me os autos conclusos**.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2015.

MÁRIO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 561/2015

Anexos: 5994/2012, 3776/2013, 1519/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE TEFE

Interessado: Juvenal Correa Lopes Filho

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 6105/2013

Anexos: 3058/2014, 536/20151765/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEJEL

Interessado: Ruy Marcelo A. de Mendonça

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 2047/2014

Anexos: 3863/2013 e 5944/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: UEA

Recorrente: Marcelo Carvalho da Silva

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 11430/2015

Anexos: 11267/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

Recorrente: Elvis Presley Graça Souza

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 1117/2015

Anexos: 1375/2014

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY – ZONA NORTE

Interessado: Ruy Marcelo A. de Mendonça

Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 2378/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSAO SOCIOEDUCACIONAL

Interessado: Ronyerverson Pereira Siqueira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

7) PROCESSO Nº 1769/2015

Anexos: 2665/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Interessado: FUNDACAO AMAZONPREV

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 4566/2014

Anexos: 4358/2005, 4528/2005, 2704/2006, 30/2012, 36/2012, 4652/2012





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 10

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 30/2012

Órgão: Prefeitura de Novo Airão

Recorrente: Francisco Almeida Rodrigues

Procurador: (a) João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 2377/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: FUNDACAO MUNICIPAL DE INCLUSAO SOCIOEDUCACIONAL

Interessado: Ronyerverson Pereira Siqueira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

10) PROCESSO Nº 6164/2011

Anexos: 6286/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 6286/2009

Órgão: UEA

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procurador: (a) Fernanda C. V. Mendonça

e Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado (a) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024

e Edna Maria Mourão Pereira Machado – OAB/AM 2.189

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO PINHEIRO

(com vista a Conselheira Yara Lins)

1) PROCESSO Nº 1238/2015 (4 VI)

Anexos: 657/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: PREFEITURA DO CAREIRO DA VARZEA

Interessado: Pedro Duarte Guedes

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO PINHEIRO

(com vista ao Conselheiro Erico Xavier)

1) PROCESSO Nº 3599/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Responsável: Milton Ferreira dos Santos

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

1.1) PROCESSO Nº 3358/2014

Anexos: 1560/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO

(com vista ao Auditor Mario Filho)

1) PROCESSO Nº 3053/2007 (24VIs)

Anexos: 5664/2009, 6464/2009, 884/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2006

Órgão: Prefeitura de Parintins

Recorrente: Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 1869/2012 (3 vIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus

Responsáveis: Rene Levy Aguiar

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 2166/2015

Anexos: 2027/2014, 4931/2009, 3179/2012, 1708/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Lenise Barroncas Maciel

Procurador: (a) Joao Barros de Souza

2) PROCESSO Nº 1506/2015

Anexos: 2301/2007

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: PREFEITURA DO CAREIRO

Recorrente: Hamilton Alves Villar

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado (a) Isabella Jacob Nogueira OAB-AM 8800

3) PROCESSO Nº 3858/2014

Anexos: 2584/2012

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 5303/2013

Anexos: 4334/2009, 3267/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Melita Hidalgo Sales

Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

5) PROCESSO Nº 5076/2014

Obj.: Consulta

Órgão: MANAUSTUR

Interessado: Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 4957/2013

Anexos: 1479/2008

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: PREFEITURA DE SILVES

Interessado: Moyses Assayag

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 1853/2015

Anexos: 1822/2011, 6084/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: PREFEITURA DE IPIXUNA

Recorrente: Ana Maria Farias de Oliveira

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 2933/2012

Obj.: Representação

Órgão: PREFEITURA DE TAPAUA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 11

Interessado: Almino Gonçalves de Albuquerque
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 3125/2015

Obj.: Consulta

Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE CODAJAS

Interessado: Câmara Municipal de Codajas

Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

5) PROCESSO Nº 2850/2015

Anexos: 7229/2007, 4930/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMSA

Recorrente: Marlise Miranda Braga

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 12371/2014

Obj.: Embargo de Declaração

Órgão: CAMARA DE ITAMARATI

Recorrente: Haroldo Gomes Maia

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 2172/2015

Anexos: 5459/2011, 1474/2008, 6371/2007, 6760/2007,

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: PREFEITURA DE JURUA

Recorrente: Edezio Ferreira da Silva

Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 1608/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: SECRETARIA DE EST.DE PLANEJ.DESEVOL. CIENCIA, TECNOLOGIA.

Interessado: Ronney Cesar Campos Peixoto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 1618/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: COMISSAO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

Responsável: Claudia Silva Thomaz de Lima

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

2) PROCESSO Nº 1691/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESEVOL. DO MEIO AMBIENTE

Responsável: Walter Cohen Ferreira Junior

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 1625/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: CASA DO ALBERGADO DE MANAUS

Responsável: Antônio Jorge de Albuquerque Santiago

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

4) PROCESSO Nº 1571/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: SEJUS

Responsável: Cicero Romário de Souza Neto

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 1022/2015

Anexos: 3532/2014, 7637/2012

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUHAB

Recorrente: Antônio Costa Paes

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 1755/2015

Anexos: 144/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEPROR

Recorrente: Joao Ferdinando Barreto

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

7) PROCESSO Nº 11264/2014

Anexos: 10080/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: PREFEITURA DE BENJAMIM CONSTANT

Recorrente: Jose Maria Freitas da Silva Junior

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 1576/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO

Responsável: Marco Lourenço Silva

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 2584/2015

Anexos: 4481/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMULSP

Recorrente: Dalvira Ramires Odicio

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

Manaus, 25 de setembro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2015.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 11217/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA Sra. MARIA VERANILCE SIQUEIRA DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.980-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE MARÇO DE 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 12

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 2445/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VANDERLY ALVES SERRÃO E LILIA DE OLIVEIRA SERRÃO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA DO SR. ALTAIR LOPES SERRÃO, EX-SEGURADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM-AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 151/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17.03.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: PMAM

Processo: 2430/2015

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LILIA DE OLIVEIRA SERRÃO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. ALTAIR LOPES SERRÃO, EX-SEGURADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 146/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 16.03.2015.

Objeto:

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Órgão: PMAM

Processo: 11782/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CELESTE COLLYER MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 143.363-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.05.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Manaus, 24 de setembro de 2015

ADRIANA M. BARBOSA SOARES

Chefe da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **DOROTEIA FREITAS DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 255/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4827/2013.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2015.

Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, Ex-Presidente da Associação Boi Bumbá Caprichoso**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação nº 604/2014-DICOP, que tratam da Representação contra a SEC, para apurar possível ilegalidade dos Termos de Convênios nº(s) 47 e 48/2010, firmados com o Instituto Boi Bumbá Garantido e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, nos autos do Processo TCE 4789/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, Ex-Presidente da Associação Boi Bumbá Caprichoso**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Relatório Preliminar nº 04/2013-DICOP e na Informação nº 604/2014-DICOP, que tratam da Denúncia, para apuração de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, de empresas para serviços de reforma ou ampliação do bumbódromo de Parintins no ano de 2010, nos autos do Processo TCE 5024/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 13

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, Ex- Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 131/2014-DEATV, que tratam da Prestação de Contas, referente ao Convênio nº 48/2010, firmado com a SEC, nos autos

do Processo TCE 5813/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Chefe do Departamento de Análise
de Transferências Voluntárias - DEATV

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 04/2015 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DAS PROVAS DE CONHECIMENTOS GERAIS E ESPECÍFICOS I (OBJETIVA) E DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS II (DISCURSIVA)

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo efetivo de Auditor deste Tribunal, regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, edição de 14/05/2015, **RESOLVE**:

- I. **Informar**, em face da análise dos recursos interpostos, a alteração de gabarito e a atribuição das questões indicadas abaixo a todos os candidatos presentes às provas.

ALTERAÇÃO DE GABARITO

Questão 84 tipo 1 B
Questão 84 tipo 2 C
Questão 85 tipo 3 C
Questão 85 tipo 4 D
Questão 86 tipo 5 D

ATRIBUIÇÃO DE QUESTÃO

Questão 85 tipo 1
Questão 85 tipo 2
Questão 86 tipo 3
Questão 86 tipo 4
Questão 84 tipo 5

- II. **Informar** que os recursos interpostos quanto à aplicação das provas, divulgação das questões e dos gabaritos preliminares foram analisados e que as respectivas respostas estarão disponíveis no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) no período de 7 (sete) dias, a contar da publicação deste Edital.
- III. **Tornar pública** a lista geral e a lista específica dos candidatos com deficiência habilitados após a realização das Provas de Conhecimentos Gerais e Específicos I (Objetiva) e Conhecimentos Específicos II (Discursiva), em conformidade com o previsto nos Capítulos VII e VIII do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2015, conforme Anexo Único.
- IV. **Comunicar** que a partir da data de publicação deste Edital as notas de todos os candidatos que realizaram as provas poderão ser consultadas no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).
- V. **Estabelecer** que no período das **10h do dia 25/09/2015 às 23h59 do dia 29/08/2013**, o candidato poderá ter a **vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva e a vista da Prova Discursiva**, avaliadas de acordo com o estabelecido no Edital, no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).
- VI. **Reiterar** que os recursos referentes ao Resultado e Vista das Provas deverão ser interpostos entre os dias **28/09/2015 a 29/09/2015**, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público. Os recursos interpostos em desacordo com as especificações constantes do Edital de Abertura de Inscrições não serão apreciados.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 14

Manaus, 24 de setembro de 2015.

Publique-se.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
AUDITOR

HABILITADOS EM ORDEM DE TOTAL DE PONTOS (RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA E DISCURSIVA)

Cargo: AUDITOR

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	C. Gerais e Esp. I	C. Específicos II	PONTOS	CLASS
0000087f	DIEGO PRANDINO ALVES	0000000113431084	87 = 76.77	69.00	145.77	1
0000262i	LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES	0000000006271801	78 = 70.23	70.50	140.73	2
0000380d	SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA	0000000001916836	72 = 65.86	72.00	137.86	3
0000238a	LEANDRO SANTOS GONCALVES	0000000003631148	78 = 70.23	67.00	137.23	4
0000130c	FABIO SANTOS TREVISAN	0000000001181212	70 = 64.41	70.00	134.41	5
0000065g	CLESIO GOMES DE ARAUJO	00003270316SSPPA	73 = 66.59	67.00	133.59	6
0000129g	FABIO MARCELO MATOS DE LIMA	00000OABCE015670	70 = 64.41	69.00	133.41	7
0000195i	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	00002668236SSPPA	72 = 65.86	67.00	132.86	8
0000239c	LEAO MALDONADO	000000000499315	70 = 64.41	67.50	131.91	9
0000276i	MARCELO VENTURA BARRETO	00000000012390968	72 = 65.86	65.00	130.86	10
0000148k	FRANCISCO ROGERIO JORGE DA SILVA	0000099002000821	71 = 65.14	63.50	128.64	11
0000344k	RAIMUNDA ALMEIDA DOS SANTOS VELAZQUEZ	0000000000045141	65 = 60.78	67.50	128.28	12
0000237j	LEANDRO LUIS DOS SANTOS DALL OLIO	0000000252925063	68 = 62.96	65.00	127.96	13
0000120k	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	0000000000208866	66 = 61.50	66.00	127.50	14
0000095e	EDUARDO ALVES DE SOUZA	0000000104114749	67 = 62.23	63.00	125.23	15
0000088h	DILMAR TEIXIERA MACHADO	0000006040495795	66 = 61.50	62.50	124.00	16
0000340c	PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA	00000129551OABRJ	65 = 60.78	62.50	123.28	17

17 Candidato(s) nesta opção

CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DOS ESTAGIÁRIOS-PSE 02/2015.

LISTA DE DIREITO		
1	DIREITO	ACCIOLY DE SOUZA GONÇALVES
2	DIREITO	ACURSIO YPIRANGA BENEVIDES JÚNIOR
3	DIREITO	ADILL CASTRO BATISTA
4	DIREITO	ADONIELSON SILVA DOS SANTOS
5	DIREITO	ADRIANA SOUZA DOS SANTOS
6	DIREITO	ADRIANNY SILVA ARAUJO
7	DIREITO	ADRIELY EVELYN LARISSA MAGALHÃES CARIOCA
8	DIREITO	ALAN BRASIL DA SILVA
9	DIREITO	ALDEANE PEREIRA DA SILVA
10	DIREITO	ALESSANDRA SILVA MACHADO

11	DIREITO	ALESSANDRA VIRGÍNIA LOPES BRAGA
12	DIREITO	ALEX BARROS NERI DA CAMARA
13	DIREITO	ALEX LEDA DA COSTA FILHO
14	DIREITO	ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA
15	DIREITO	ALEXSANDRO FREITAS COSTA
16	DIREITO	ALICE DE OLIVEIRA SANTOS
17	DIREITO	ALINE ARAUJO FELIX DA SILVA
18	DIREITO	AMANDA MARQUES ZUANY DIAS
19	DIREITO	AMANDA PRADO LOBATO
20	DIREITO	AMETISTA MACHADO MORAES
21	DIREITO	ANA CAROLINA FARIAS MARTINS
22	DIREITO	ANA CAROLINA LUCENA BRITO
23	DIREITO	ANA CRISTINA MARINHO BESSA
24	DIREITO	ANA FLÁVIA PORTO CARDOSO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 15

25	DIREITO	ANA KAROLINE LOURENÇO LIMA
26	DIREITO	ANA PAULA AMAZONAS FIGUEIREDO SIQUEIRA
27	DIREITO	ANDERSON JARED CANUTO QUEIROZ
28	DIREITO	ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS
29	DIREITO	ANDREIA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
30	DIREITO	ANILDO JOSE RODRIGUES JUNIOR
31	DIREITO	ANNY WALESKA SOUZA LEITE
32	DIREITO	ANTONIO DAVID LIMA
33	DIREITO	ANTONIO MARCOS GALVÃO SERRANO
34	DIREITO	AUXILIADORA DE CARVALHO CEZAR NETA
35	DIREITO	AYRTON SOARES TEIXEIRA
36	DIREITO	BIANCA BARBOSA DOS REIS GLÓRIA
37	DIREITO	BIANCA WZOREK
38	DIREITO	BRENDA DE LIMA CASTRO
39	DIREITO	BRENDA LUANA SLUZARSKI DA SILVA
40	DIREITO	BRENDHA RENATA MIRANDA DE SOUZA
41	DIREITO	BRENNO CAZEMIRO CÂMARA
42	DIREITO	BRUNO ALECS DE SOUZA LINHARES
43	DIREITO	BRUNO VINÍCIUS DE OLIVEIRA GUERRA
44	DIREITO	CAIO COELHO REDIG
45	DIREITO	CALIL QUEIROZ NAVARRO
46	DIREITO	CAMILA COELHO GEISSLER
47	DIREITO	CAMILA DE CASTRO SANCHES BARIONI
48	DIREITO	CAMILLA SILVA DOS SANTOS
49	DIREITO	CAROLINA PALHETA DE ARAUJO
50	DIREITO	CAUE DA SILVA PORTO
51	DIREITO	CECILIA DA SILVA PEREIRA
52	DIREITO	CÍNTIA DE ALMEIDA NEGREIROS
53	DIREITO	CRISTIANE QUIRINO DA SILVA
54	DIREITO	DAIANA SOUSA DA SILVA
55	DIREITO	DANIEL CANTARELLI ZAGURY LOPES
56	DIREITO	DANIELA COELHO DE SOUZA
57	DIREITO	DAYANE CAMPOS FRANCO E SILVA
58	DIREITO	DAYANNA PEREIRA LEITE
59	DIREITO	DEBORAH TRAJANO CORREA
60	DIREITO	DEIMISON SOUZA DE LIMA
61	DIREITO	DEIVESON WUANDERSON DE SENA LIMA
62	DIREITO	DENISA CRISTINA COSTA PARENTE
63	DIREITO	DENISE BEATRIZ MAGALHAES DE FIGUEIREDO CARVALHO
64	DIREITO	DIANA BEZERRA DE FREITAS

65	DIREITO	DRIELY KAROLINA BRANDÃO RIBEIRO
66	DIREITO	EDILLAINNY RODRIGUES DE ARAUJO
67	DIREITO	EDLA MARIA CORREA
68	DIREITO	ELEN ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS
69	DIREITO	ELI EMANUEL ABENSUR SANTOS
70	DIREITO	ELIS VALCÁCIO DE MEDEIROS
71	DIREITO	ELISABETE FERREIRA DA SILVA
72	DIREITO	ELISSON JAMES MALCHER LOPES
73	DIREITO	ELLEN ARANHA DE SOUSA
74	DIREITO	ELLEN REGINA DA SILVA LOBATO
75	DIREITO	EMILLE SILVA CASTRO
76	DIREITO	EMILY ALVES DE LIMA JACINTHO
77	DIREITO	EMILY MONTEIRO MOREIRA
78	DIREITO	EMYLLE MARIA MARQUES DE LIMA
79	DIREITO	ÉRIKA TALYTA SOARES DO CARMO SENA
80	DIREITO	ESTEFANI BARBOSA PINHEIRO
81	DIREITO	ESTEFANNY MARIA DE SOUZA SCHUCK
82	DIREITO	EVELEM LARISSA GARCIA PACHECO
83	DIREITO	EVELIN FAGUNDES HERMINIO MAIA
84	DIREITO	FABIO PONTES GARCIA
85	DIREITO	FABIOLA QUEIROZ DE SOUZA PAULA
86	DIREITO	FABIOLA SIQUEIRA TORRES RODRIGUES
87	DIREITO	FELIPE BRASIL BARAÚNA
88	DIREITO	FELIPE MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA
89	DIREITO	FERNANDA CAROLINNE DE LIMA ARANHA
90	DIREITO	FERNANDA CAVALCANTI GESTA DE MELO
91	DIREITO	FERNANDA DE SOUZA MARCELLINO
92	DIREITO	FERNANDA GABRIELA MOURÃO DE OLIVEIRA
93	DIREITO	FERNANDA MENDES MOURA
94	DIREITO	FLAVIA ROCHA DA SILVA
95	DIREITO	FLÁVIO COUTINHO MARQUES FILHO
96	DIREITO	GABRIEL LIMA AMOEDO DE FARIA
97	DIREITO	GABRIEL NACOR DE SOUZA ARANTES
98	DIREITO	GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA
99	DIREITO	GABRIELA DE ARAÚJO TAVARES
100	DIREITO	GABRIELA MOTA
101	DIREITO	GABRIELA SILVEIRA ALENCAR
102	DIREITO	GABRIELLA BENTES LAPA
103	DIREITO	GÉSSICA HULY SOUZA DA SILVA
104	DIREITO	GISELLE MOURA NUNES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 16

105	DIREITO	GREICE MIRANDA MATOS
106	DIREITO	GUSTAVO HENRIQUE COSTA DE SENA MELO
107	DIREITO	GUSTAVO SARAIVA DOS SANTOS
108	DIREITO	HECTOR MUNIZ SANTANA E SILVA
109	DIREITO	HELEM CRISTINA MOREIRA LINHARES
110	DIREITO	HELEN CRISTINA ENES DOS SANTOS
111	DIREITO	IAGO HENRIQUE DE ALMEIDA LIRA
112	DIREITO	IARA TORRES DE ARÁUJO
113	DIREITO	INÁCIO ALVES DINIZ JUNIOR
114	DIREITO	ISAAC RAMOS
115	DIREITO	ISABELA ARAÚJO SARAIVA
116	DIREITO	ISAIAS SOUZA DA SILVA
117	DIREITO	IZABELLY SABRINY OLIVEIRA NASCIMENTO
118	DIREITO	IZABETH FONSECA DOS SANTOS
119	DIREITO	IZIDORIO RAMOS FRANÇA NETO
120	DIREITO	JADY CRISTINA GOMES SILVA
121	DIREITO	JANAYLA FERREIRA LOBATO
122	DIREITO	JANEIDE MEDEIROS DE ALMEIDA
123	DIREITO	JAQUELINE PINTO DE LIMA
124	DIREITO	JESSÉ MAMED LIMA MUSTAFA
125	DIREITO	JESSYA LUIZA SANTOS DA SILVA
126	DIREITO	JHONATA MONTEIRO DO CARMO
127	DIREITO	JOÃO EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
128	DIREITO	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
129	DIREITO	JOAO RICARDO ALVES PALMEIRA
130	DIREITO	JOÃO VICTOR DE SOUZA VIAPIANA
131	DIREITO	JOCELNE DA SILVA ARAUJO
132	DIREITO	JOELSON VINHOTE NERES
133	DIREITO	JORGE GUEDES LOBO JUNIOR
134	DIREITO	JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO
135	DIREITO	JOSE FAUSTO BARBOSA DE AMORIM JUNIOR
136	DIREITO	JOSÉ HUMBERTO PORTELA MOURA FILHO
137	DIREITO	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA
138	DIREITO	JOSUÉ DE SOUZA MELO
139	DIREITO	JOSUÉ JOEL SARAIVA LOPES
140	DIREITO	JOSUE PRAIA GUIMARAES
141	DIREITO	JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS
142	DIREITO	JOYCE MONTEIRO ALENCAR
143	DIREITO	JÚLIA PEREIRA REBELO
144	DIREITO	JULIANA NADINE NONATO SPULDARO

145	DIREITO	JULIANNE MARIA OLIVEIRA NUNES
146	DIREITO	KALVIN DOS SANTOS RIBEIRO
147	DIREITO	KAMAYRA GOMES MENDES
148	DIREITO	KAMILA KELLE OLIVEIRA DOS SANTOS
149	DIREITO	KARIMI LOUREIRO FEITOSA
150	DIREITO	KARINA OLIVEIRA DAMASCENO
151	DIREITO	KAWAREN ALINE SANTOS DE ATHAYDE
152	DIREITO	KELCYELEM DA SILVA E SILVA
153	DIREITO	KENNY REBOUÇAS DE AGUIAR
154	DIREITO	KEROLLAYNE DESIREE DE AGUIAR DINELLY
155	DIREITO	LAIANA DORVAL GOMES
156	DIREITO	LAIZE LIMA DOS SANTOS
157	DIREITO	LARISSA NASCIMENTO FARIAS
158	DIREITO	LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA
159	DIREITO	LARISSA PANDOLFO ROSSY
160	DIREITO	LARISSA SANTOS LEÃO DE OLIVEIRA
161	DIREITO	LAYRA THAIS DE SOUZA PADINHA
162	DIREITO	LEANDRO EDUARDO VILAÇA PRADO
163	DIREITO	LENICE COSTA SOUZA
164	DIREITO	LEONARDO CANTO NEVES
165	DIREITO	LEONARDO DA SILVA MENDES
166	DIREITO	LÍDIA ANDRADE DO NASCIMENTO
167	DIREITO	LORENNNA EVELYNE LOBAO RODRIGUES
168	DIREITO	LOUISE ISABELLE CASTRO DE SOUZA
169	DIREITO	LOURENA TEIXEIRA ASSIS
170	DIREITO	LUAN DA SILVA OLIVEIRA
171	DIREITO	LUAN TIAGO RAMOS RIBEIRO
172	DIREITO	LUANA OLIVEIRA DA SILVA
173	DIREITO	LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES
174	DIREITO	LUCAS DANIEL TINOCO PACHECO
175	DIREITO	LUCAS MARQUES NOE
176	DIREITO	LUCAS VIEIRA PEREIRA DE LUNA
177	DIREITO	LUCIANA SOBREIRA LÚCIO
178	DIREITO	LUCIANI FERREIRA DE SOUZA
179	DIREITO	LUIZ ALBERTO DANTAS DE VASCONCELOS JUNIOR
180	DIREITO	LUIZ DE GONZAGA ARAÚJO MARQUES NETO
181	DIREITO	LUIZA NIVIA DOS SANTOS LIMA
182	DIREITO	LUKAS SALES SANTIAGO
183	DIREITO	MAENE DA SILVA REIS
184	DIREITO	MANOEL PINHO DE FREITAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 17

185	DIREITO	MAQCHARLES BRITO LOBO FILHO
186	DIREITO	MARIA JOSÉ PRINTES SILVA ROLIM
187	DIREITO	MARIA VICTÓRIA PEREIRA DA SILVA MOURÃO
188	DIREITO	MARIANE DE LIMA
189	DIREITO	MÁRIO JÚNIOR PRINTES MONTEIRO
190	DIREITO	MARJORIE GARANTIZADO MARQUES PARENTE
191	DIREITO	MARLENE DE SOUZA NOGUEIRA
192	DIREITO	MARLYANNE RAMOS DE OLIVEIRA
193	DIREITO	MATHEUS ALEXANDRE QUEIROZ DE PAIVA ARAÚJO
194	DIREITO	MATHEUS NÓBREGA DA COSTA LOBATO
195	DIREITO	MAX LIRA DE OLIVEIRA
196	DIREITO	MAYARA SILVA DOS ANJOS
197	DIREITO	MAYRA SILVA DOS ANJOS
198	DIREITO	MICKAELA ALENCAR MACIEL
199	DIREITO	MILTON NEVES DOS SANTOS
200	DIREITO	MIRELLE MELO DE OLIVEIRA
201	DIREITO	MIRTES RODRIGUES DA SILVA
202	DIREITO	MOISÉS SOUZA DOS SANTOS FILHO
203	DIREITO	MÔNICA DO NASCIMENTO NEVES
204	DIREITO	MONIQUE PIRES DA SILVA
205	DIREITO	MURIEL VIEIRA MARTINS
206	DIREITO	MURILO GONZÁLEZ DE HOLLANDA
207	DIREITO	NATALY BARROS DOS SANTOS
208	DIREITO	NAYRA PRISCILA DA SILVA ARAUJO
209	DIREITO	NICOLE TAILAH GONZAGA LAHAN
210	DIREITO	NOEMI ANDRADE DE OLIVEIRA
211	DIREITO	NUBIA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTE
212	DIREITO	OSEIAS NEVES GRIJO
213	DIREITO	PALOMA CHAVES DE SOUZA
214	DIREITO	PAMELA SOUSA MOTA
215	DIREITO	PARLON EDSON ALBUQUERQUE ISIS
216	DIREITO	PATRICK OLIVEIRA DOS SANTOS
217	DIREITO	PAULO AUGUSTO JANUARIO DA SILVA
218	DIREITO	PAULO CESAR THOMAZ JÚNIOR
219	DIREITO	PAULO FREDERICO SOLART COELHO
220	DIREITO	PAULO VICTOR DOS SANTOS BASTOS
221	DIREITO	PAULO VICTOR SOLART COELHO
222	DIREITO	PEDRO DE JESUS PRESTES
223	DIREITO	PEDRO EDINILSON SILVA PINTO
224	DIREITO	PRISCILA INGRIDE DA SILVA BELEZA

225	DIREITO	PRISCILA SILVA DA COSTA
226	DIREITO	RACHEL CANAVARRO ANTONIO DE SOUZA
227	DIREITO	RAFAEL DE CARVALHO BARROS
228	DIREITO	RAFAELA ROCHA LOUREIRO
229	DIREITO	RAÍZA RAMOS ROCHA
230	DIREITO	RAMICLE SILVA TEIXEIRA
231	DIREITO	RANDERSON DE ALMEIDA SABOIA
232	DIREITO	RAQUEL SANTOS GARCIA
233	DIREITO	RAQUEL VIDAL BEZERRA
234	DIREITO	RAYANA DIAS DOS SANTOS
235	DIREITO	RAYANE BATISTA PINHEIRO
236	DIREITO	RAYSA SILVA DOS SANTOS
237	DIREITO	REBECCA FERREIRA DE OLIVIRA
238	DIREITO	RENATA CHRISTINE SOUZA SANTOS
239	DIREITO	RITA DE CÁSSIA GUEDES DA SILVA
240	DIREITO	ROBSON CARVALHO FERREIRA
241	DIREITO	ROMARIO MARCOS NUNES TRINDADE
242	DIREITO	ROMULO FERNANDES BESERRA
243	DIREITO	RONALDO CALDAS DA SILVA MARICAU
244	DIREITO	ROSINEILA LAESSA SALOMAO DA SILVEIRA
245	DIREITO	ROSINETE COSTA DOS SANTOS
246	DIREITO	RUY MENDES DE QUEIROZ JUNIOR
247	DIREITO	SARAH ELIZABETH DE SOUZA VALLE
248	DIREITO	SUELEN NAZARÉ BRANDÃO
249	DIREITO	SUELITA RIBEIRO BATISTA
250	DIREITO	SUZY RAQUEL SILVA DE SOUZA
251	DIREITO	SYLVIA ANSELMO MACIEL
252	DIREITO	TALISSA VIEIRA DE SOUZA
253	DIREITO	TALITA TAYNÁ MOTA MIRANDA
254	DIREITO	TASIA DA COSTA GATO
255	DIREITO	THALLES ÉDI MUNIZ PIMENTEL
256	DIREITO	THAMILLY QUEIROZ CUNHA
257	DIREITO	THATIANY SOARES MOREIRA
258	DIREITO	THAYANE PIRES DO CARMO
259	DIREITO	TÚLIO TEIXEIRA PINHEIRO
260	DIREITO	VANESSA ALMEIDA E SILVA
261	DIREITO	VANESSA SILVA LEITE
262	DIREITO	VICTOR BARROCO HARB
263	DIREITO	VICTOR HUGO CALDAS DOS SANTOS
264	DIREITO	VICTOR HUGO ROCHA LIMA DA SILVA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1209, Pag. 18

265	DIREITO	VINÍCIUS MARINHO CAVALCANTE
266	DIREITO	VINICIUS PHILLIPE D ALMEIDA VAZ
267	DIREITO	VITOR ANTONIO LAPA COELHO
268	DIREITO	WELLINGTON CARLOS M CAVALCANTI
269	DIREITO	WELTON ALEXSANDRE SILVA MENEZES SANTOS
270	DIREITO	WILLAN MATHEUS SOUZA IZEL
271	DIREITO	WINSTHON XAVIER LIRA HENRIQUE
272	DIREITO	YAN BELLI DE MELO
273	DIREITO	YANNE PINHEIRO TEIXEIRA
274	DIREITO	YARA GONÇALVES DE ARAÚJO
275	DIREITO	YASMIN KANANDA COSTA DE LIMA MELO
276	DIREITO	YKARO ALBERTO DE SOUZA BARBOSA
277	DIREITO	YONA MORAES BRILHANTE
278	DIREITO	YURI BINDA LEITE
279	DIREITO	YURI DOURADO DE ANDRADE
280	DIREITO	YURI MUSSA CAVALCANTE

LISTA DE ADMINISTRAÇÃO

1	ADMINISTRAÇÃO	AFONSO CORDEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR
2	ADMINISTRAÇÃO	ÁLLAN DE SOUZA SILVA
3	ADMINISTRAÇÃO	ANDERSON DE SOUZA PINTO
4	ADMINISTRAÇÃO	ANNE CAROLINE MONTEIRO DE MELLO
5	ADMINISTRAÇÃO	ANNY KATHLEEN DA SILVA RAMOS
6	ADMINISTRAÇÃO	ARIANE COSTA DO NASCIMENTO
7	ADMINISTRAÇÃO	AYSLAN DE MENEZES LITZKOW
8	ADMINISTRAÇÃO	BRUNA MIRANDA NEVES
9	ADMINISTRAÇÃO	BRUNO BRISSOW DE AZEVEDO
10	ADMINISTRAÇÃO	DENIS SILVA DA SILVA
11	ADMINISTRAÇÃO	EDILENE PEREIRA DA SILVA
12	ADMINISTRAÇÃO	ÉRICA SOUZA DAMASCENO
13	ADMINISTRAÇÃO	ERIKA LARISSA MOREIRA DE OLIVEIRA
14	ADMINISTRAÇÃO	ESTER CRISTINA ROCHA AVELINO
15	ADMINISTRAÇÃO	EVELYN CIDADE DA ROCHA
16	ADMINISTRAÇÃO	GREICIANE MACIEL DE OLIVEIRA
17	ADMINISTRAÇÃO	JAAN LUCIO CUNHA MARREIRO
18	ADMINISTRAÇÃO	JENNIFER ALVARES NASCIMENTO
19	ADMINISTRAÇÃO	JOAS PINHEIRO GUIMARAES
20	ADMINISTRAÇÃO	JULIETTE REIS CALDEIRA PEDROZA
21	ADMINISTRAÇÃO	KAMYLLE MARQUES MARINHO

22	ADMINISTRAÇÃO	LILIANA GERCWOLF
23	ADMINISTRAÇÃO	LUANE LOUIS PAZ
24	ADMINISTRAÇÃO	MIKAELA RAICHAM GOMES DA SILVA
25	ADMINISTRAÇÃO	RAFAEL ALBANO PANTOJA
26	ADMINISTRAÇÃO	RAYANA BEZERRA DE LIMA
27	ADMINISTRAÇÃO	SAMIRYS SOUZA DOS SANTOS
28	ADMINISTRAÇÃO	THALITA GABRIELA COUTINHO DE SOUZA
29	ADMINISTRAÇÃO	VALDIRLEY QUADRO PEREIRA
30	ADMINISTRAÇÃO	VITOR DOS SANTOS GOMES
31	ADMINISTRAÇÃO	YAMILLI DA SILVA OLIVEIRA

LISTA DE ARQUIVOLOGIA

1	ARQUIVOLOGIA	ELYMÁICARA DA GAMA DAMASCENO
2	ARQUIVOLOGIA	ROSIANE DE SOUZA RUIZ

EDITAL N. 03/2015 – ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

EMENTA: Convocação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo de Estagiários – PSE 2015

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Escola de Contas Públicas do Amazonas, após a etapa de inscrições, torna pública a convocação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo de Estagiários – PSE 2015.2 para a realização da prova escrita conforme instruções abaixo.

Data de Aplicação das Provas: 27 de setembro de 2015.

Local de Realização: UEA- ESCOLA NORMAL SUPERIOR: Endereço: Av Djalma Batista, 2470, Chapada – Manaus, AM – Brasil – 69055-038.

Telefone: 092 3215-2070 - Próximo ao Amazonas Shopping.

Horário de Abertura dos Portões: 08 horas.

Horário de Fechamento dos Portões: 8:50 horas.

As provas terão duração de 03 (três) horas. O candidato poderá informar-se quanto à sala onde realizará sua prova, através das listas que serão afixadas no local da prova.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100